



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 06 de novembro de 19 89

ACORDÃO Nº 103-09.720

Recurso n.º 95.404 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente CASA GEORGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF em SÃO PAULO (SP)

IRPJ - Suprimento de Caixa - Não constituem indícios veementes de omissão de receitas, registro de ingressos no Caixa suportados por saques bancários em contas de titularidade do próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA GEORGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM Sessão de: 15 FEV 1990 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

RECURSO Nº 95.404

ACÓRDÃO Nº 103-09.720

RECORRENTE: CASA GEORGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA GEORGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede na Rua 25 de março, 640, na cidade de São Paulo - SP, inscrita no CGC sob nº 61.598.074/0001-66, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Vê-se da peça vestibular de fls. 73 que a exigência decorreu de "Omissão de Receita - Suprimento Fictício de Caixa" no valor de Cr\$ 2.779.208.666, no exercício de 1986, com base nos artigos 157, 158, 160, 181 e 387 do RIR/80, conforme detalhado no Termo de Verificação.

Da apreciação do Termo de Verificação de fls. 62/70, observa-se na narrativa do agente fiscal autuante que o contribuinte adota o procedimento de contabilizar no Diário todos os cheques emitidos a débito da conta Caixa e todos os pagamentos a crédito da referida conta, ao final de cada mês, não mantendo registros auxiliares com a escrituração analítica. Consigna que foi solicitada a comprovação, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, sobre a destinação dos cheques mencionados no Termo de Intimação de 10.08.86, tendo a Empresa respondido que os cheques emitidos foram levados a débito da conta Caixa tendo como contrapartida crédito à conta de Bancos C/Movimento e que tais recursos destinavam-se a pagamentos de obrigações diversas e transferências entre contas bancárias. Onde, conclui o agente do Fisco, restando evidenciado que o contribuinte efetuou suprimentos ficticiamente, isto é, o dinheiro realmente não foi fisicamente para o Caixa, e sim, teve destinação diversa não comprovada e, ao final elabora Demonstrativo dos valores supridos ao caixa que entendeu não comprovados, relacionando os cheques por Bancos sacados.

2

H.

Tempestivamente impugnando às fls. 77/87, o sujeito passivo, em síntese, alega o que segue:

- que a ação fiscal questionou o que teria feito com o numerário sacado de suas contas bancárias, não indagando de qual maneira teria obtido o dinheiro, mas justamente o contrário; qual o destino dado aos cheques debitados em suas contas-correntes bancárias, cingindo-se a relacionar cheques sacados contra diversos Bancos e concluindo simplesmente que "a contribuinte efetuou suprimentos ficticiamente e que o dinheiro realmente não teria ido fisicamente para o Caixa, pois teria tido destinação diversa não comprovada"; que reputa-se incabível autuação por suprimentos de Caixa por não ter havido suprimento algum, seja dos sócios ou empréstimos;

- que a maior parte dos cheques foi sacada contra determinado Banco, para depósito em nome da própria empresa, em outra entidade de crédito, a fim de que se possibilitasse o pagamento de determinadas contas, ou para cobrir uma posição negativa, o que poderia ser constatado pelo confronto dos extratos bancários, pois houve saque num Banco e crédito no outro e, também não se perquiriu sobre a origem do dinheiro entrado, mas sim sobre o destino dado ao cheque, sobre o que, elabora relação listando a maioria dos cheques e informa o destino dado aos mesmos, em sua grande parte depositados em contas mantidas em outros estabelecimentos e alguns para pagamentos de fornecedores, sendo de notar grande concentração de depósitos no Bradesco, a partir do qual efetuava os pagamentos de sua responsabilidade;

 

- insurge-se com o dito "suprimento fictício de Caixa", pois se assim fosse, nunca poderiam ter saído da própria empresa onde está comprovada a sua origem, e repita-se, não se autuou a empresa por depósitos lançados sem origem, mas sim por saques das próprias contas bancárias, sendo que quase todos os cheques emitidos foram depositados em conta da própria firma.

A ação fiscal foi julgada procedente em Decisão assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO FICTÍCIO DE CAIXA. - Se intimada a pessoa jurídica a fazer a prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores, a importância suprida é passível de tributação como "Omissão de Receita" o registro contábil tem que estar lastreado em documentação."

No seu apelo de fls. 135/139 a Recorrente aduz que os valores depositados em contas-correntes bancárias originaram-se de contas da própria empresa; não são cheques de terceiros, que poderiam caracterizar omissão de receitas, tendo ainda, elaborado relação dos cheques emitidos com o destino que lhes fora dado, anexando cópias reprográficas que demonstram perfeitamente ser de emissão da própria empresa e que não há qualquer espécie de suprimento fictício de Caixa, pois não houve "geração espontânea" de recursos, mas apenas transferência de Banco para Banco e, por outro lado, o simples fato da empresa não possuir um determinado livro auxiliar, não pode, em absoluto desclassificar a escrita para considerar como sendo "suprimentos fictícios" os depósitos efetuados em determinada agência bancária, com cheques tirados da própria empresa.

É o relatório.

A

↓

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do relato percebe-se que a imposição fiscal por omissão de receita decorre no entendimento do Fisco, de suprimento fictício de Caixa onde a Recorrente não teria logrado a devida comprovação. Não compartilho da mesma opinião pois, dos documentos dos autos, irrefutavelmente se constata que os valores transitados pela conta Caixa devido à sistemática de escrituração já aludida mantida pela Recorrente, possuem origem na movimentação das contas-correntes bancárias de sua titularidade como amplamente comprovado através das cópias reprográficas dos cheques compensados anexados ao processo, onde observa-se o processamento dos depósitos nos Bancos beneficiários das respectivas transferências inter-bancárias.

De outra forma, não é de se estranhar o critério de contabilização de todos os cheques emitidos serem registrados como ingresso no Caixa, conta à qual são creditados todos os pagamentos, embora não constitua a melhor técnica contábil não chega a invalidar tal procedimento não raramente observado.

Quanto à alegação do Fisco da utilização pelo Contribuinte do método de partidas mensais para determinados registros contábeis, sem manter os devidos registros auxiliares, quero crer que constituiria hipótese de arbitramento do lucro pela autoridade tributária nos termos do Art. 399, I, do RIR/80 e, não a pretendida imposição por omissão de receita prevista no Art. 181 do RIR/80, porque inexistentes quaisquer recursos de Caixa que poderiam ter sido supridos por sócios ou administradores de origem incomprovada. Note-se que os valores lançados a débito de Caixa originavam-se de saques de contas de disponibilidades da própria empresa.

L Ph.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso
so.

Brasília-DF., em 06 de novembro de 1989.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR